



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.364, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.364, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para prever o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa *por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.*

Em seu art. 1º, a proposição enuncia seu objeto: o registro, pela internet ou por telefone, de boletim de ocorrência e a solicitação de medidas protetivas por vulneráveis. Por meio de seu art. 2º, o PL insere a ideia normativa descrita acima na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na forma de § 4º do art. 19. Seu art. 3º insere a mesma ideia sob forma de parágrafo único no art. 44 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Já seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

art. 4º a insere, sob forma de § 4º, no art. 16 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Por fim, o art. 5º da proposição põe em vigor a lei que de si resulte noventa dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, a autora argumenta que, para além da razoabilidade da ideia, ela já fez parte da ordem jurídica, tendo estado em vigor, durante a pandemia de covid-19, por meio da Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 (que inseriu a ideia normativa em tela na Lei nº 13.979, de 2020), resultando em experiência bem-sucedida e mesmo premiada no Rio de Janeiro.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher, à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção da infância, da juventude e das pessoas idosas. Isso faz regimental seu exame do Projeto de Lei nº 1.364, de 2022.

Como a constitucionalidade e a juridicidade da matéria serão objeto de análise da CCJ, vamos nos concentrar, aqui, no mérito da proposição.

Alegra-nos relatar matéria que, a nosso ver, é justa, conveniente, adequada e, além do mais, testada.

Observe-se, incidentalmente, que a proposição, de 2022, acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Maria da Penha. Contudo, desde a apresentação do PL, o art. 19 daquela Lei recebeu, em 2023, um novo § 4º, com conteúdo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que menciona a necessidade da apresentação de razões por escrito para que o juiz decida. Além disso, traz a possibilidade de que o juiz não conceda as medidas a partir de sua avaliação da inexistência de risco para a pleiteante.

A facilidade de denunciar por meio de telefone ou de internet é excelente ideia normativa que, a nosso ver, deve constar da Lei. Entretanto, parece-nos importante afastar a obrigatoriedade das alegações escritas para conceder as medidas de urgência, na forma da atual redação do § 4º do art. 19 da Lei Maria da Penha. Assim entendemos por ser necessário pensar nas vítimas que, por alguma razão, como a existência de deficiência, não podem fazê-las por escrito. Dessa forma, apresentaremos emenda com tal ajuste, além de modificar a numeração do § 4º proposto pelo PL para § 7º, em respeito aos comandos de técnica legislativa apresentados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acrescentando também a possibilidade de registro por pessoa que atue em favor da vítima.

E, por fim, louvamos a iniciativa da autora ao resgatar a ideia que, adotada inicialmente apenas como resposta à pandemia, já demonstrou sua eficiência e afinidade com nossa época. Como um todo, a proposição expressa bem a constante luta que este Parlamento tem travado em favor de pessoas vulneráveis, sejam elas mulheres, crianças, adolescentes ou pessoas idosas. A proposição, ao inserir ideia normativa semelhante em três leis diferentes, mostra sua disposição estratégica – a saber, a de inibir a reprodução de comportamentos hostis generalizados, que atingem a todos os grupos citados. Não podemos senão dar-lhe apoio.

III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.364, de 2022, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CDH

2022: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.364, de

“**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 19.**
.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
.....

§ 7º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, a vítima ou pessoa que atue em seu favor poderá registrar boletim de ocorrência e solicitar medida protetiva de urgência por meio de sítio eletrônico na internet ou por meio de número de telefone de emergência.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator